

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2008**

**(Do Senador GILBERTO GOELLNER)**

Susta a aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 245 da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Receita Previdenciária nº. 3, de 14 de julho de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 245 da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Receita Previdenciária nº. 3, de 14 de julho de 2005.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 15 de julho de 2005.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 149 da Constituição Federal, mais tarde alterado pela Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001, assegura às exportações o direito à desoneração de sua carga tributária.

No caso do ICMS, cabe aos Estados a normatização operacional dessa desoneração, bem como, no caso dos Impostos e Contribuições Sociais, é à Receita Federal que cabe operacionalizar a desoneração e, por fim, a desoneração das Contribuições Previdenciárias (antigo Fundo Rural), cabe à Previdência Social normatizar, em obediência ao que está previsto nos dispositivos constitucionais.

Os Estados e a Receita Federal, por meio de seus atos normativos, definem com precisão os casos e as situações em que essa desoneração é aplicada.

Porém, a Previdência Social, por meio da Instrução Normativa nº. 3, de 17 de julho de 2005, editada pela Secretaria de Receita Previdenciária, veda taxativamente esse direito às exportações indiretas, que são aqueles casos em que elas são realizadas por empresas exportadoras, *trading* e cooperativas, considerando somente a desoneração para os casos em que a produção seja comercializada diretamente com o adquirente domiciliado no exterior.

Desse modo, a Previdência Social, de acordo com o que dispôs nos §§ 1º e 2º do art. 245 da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Receita Previdenciária nº. 3, de 14 de julho de 2005, não reconhece como imunes de taxas tributárias as receitas de exportações que sejam efetuadas por empresas comerciais exportadoras, conforme está expresso nos dispositivos da citada Instrução, reproduzidos a seguir:

*“Art. 245 Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as despesas decorrentes de exportações de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001.*

**§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.**

**§ 2º A receita decorrente da comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independente da destinação que esta dará ao produto.”**

A instrução normativa anterior (IN MPS/SRP nº. 100, 30 de março de 2004) previa apenas a não incidência das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos. Até então, as agroindústrias e os produtores rurais recolhiam a contribuição previdenciária sobre a receita bruta da venda de sua produção, fosse ela no mercado interno, fosse ela exportada; no entanto, podiam excluir desse cálculo o faturamento obtido com as suas vendas para o exterior. Pelas novas regras, por força do disposto na Instrução Normativa nº. 3, de 2005, apenas as transações feitas diretamente com empresas no exterior poderão desfrutar do benefício fiscal.

Dessa maneira, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 245 da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Receita Previdenciária nº. 3, de 14 de julho de 2005, afronta a Constituição Federal no que concerne à imunidade tributária para a exportação. O enunciado colide com o princípio da legalidade estabelecido pelo inciso II do art. 5º da Carta Magna e pelo inciso I do art. 150, os quais estabelecem que seja vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”.

Por essas razões, entendo que a Secretaria de Receita Previdenciária do Ministério de Previdência Social, ao inserir os §§ 1º e 2º no art. 245 da Instrução Normativa nº. 3, de 14 de julho de 2005, exorbitou o seu poder regulamentador, extrapolando os limites da delegação a ela assegurada pelos instrumentos legais em vigor.

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa a resguardar o dispositivo constitucional e a sustar, portanto, os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º da citada Instrução Normativa sob o amparo legal do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa*.” (inciso v)

Sala das Sessões, em

**Senador GILBERTO GOELLNER**